

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Indireta efetuar no FIPLAN a execução orçamentária, financeira e contábil de conformidade com a Lei 6.404/76.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e objetivando ordenar a execução orçamentária, financeira e contábil das Entidades da Administração Indireta no FIPLAN, e

Considerando a adequação do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - FIPLAN, para atender todas as demandas da Administração Indireta relativa à execução orçamentária, financeira e contábil;

Considerando o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal assinado entre o Governo do Estado de Mato Grosso e a Secretaria do Tesouro Nacional,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica Instituído no âmbito da Administração Indireta conforme consta o § único do artigo 1º do decreto nº 1.374 de 03 de junho de 2008, excetuado a MT FOMENTO, a obrigatoriedade da execução orçamentária, financeira e contábil no Sistema FIPLAN para atender as exigências contidas na Lei 6.404/76, com objetivo de proporcionar a produção de Demonstrativos Contábeis.

**Art. 2º** Competem as Entidades da Administração Indireta regidas pela Lei 6.404/76, obrigatoriamente, inserir, no sistema FIPLAN, os lançamentos de execuções orçamentárias, financeiras e contábeis, tempestivamente, necessários para gerar os Demonstrativos Contábeis mensais e anuais.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, através da Superintendência de Gestão da Contabilidade do Estado – SGEC, para cumprimento do disposto no *caput*, fica autorizada a fechar o sistema FIPLAN àquelas Entidades que não cumprirem o cronograma de execução.

**Art. 3º** Os prazos para encerramento do exercício, levantamento das Prestações de Contas obedecerão aqueles fixadas pela Superintendência de Gestão da Contabilidade do Estado nas portarias que disciplinam o encerramento do Exercício para os órgãos do governo, deixando de prevalecer os prazos estabelecidos pela legislação societária (Lei 6.404/76).

**Parágrafo único.** A apreciação das contas por parte de conselhos deve ser adequada aos prazos estabelecidos na regulamentação das prestações de contas mensais e anuais.

**Art. 4º** A Superintendência de Monitoramento da Administração Indireta – SMAI da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ fica autorizada a solicitar dessas Empresas, a qualquer tempo, informações de natureza econômicas e financeiras, que porventura não estejam disponibilizadas no sistema FIPLAN.

**§ 1º** As informações financeiras referidas no caput, serão prestadas pelas Entidades com a periodicidade bimestral e as de natureza econômica semestralmente.

**§ 2º** Em caso de impossibilidade técnica ou outra causa para o não cumprimento do aludido no parágrafo anterior, o Gestor responsável das Entidades deverá providenciar uma justificativa contendo detalhes das providencias a serem tomadas.

**§ 3º** É obrigatória a apresentação mensal de relatórios à Superintendência de Monitoramento da Administração Indireta - SMAI das ações trabalhistas em andamento e dos processos pendentes de pagamento para viabilizar melhor controle dos passivos trabalhistas.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 11 de maio de 2010, 188º da Independência e 121º da República.

  
SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
Governador do Estado

  
ÉDER DE MORAES DIAS  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
  
EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS  
Secretário de Estado da Fazenda

  
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
Secretário-Geral do Estado